

sub-director da Escola e por um professor de instrução primária, contratado.

Art. 25.º Auxiliarão as práticas do ensino os mestres e guardas florestais que forem designados pelo director da Escola.

CAPÍTULO VI

Dotação da Escola

Art. 26.º Conforme dispõe o artigo 290.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, as despesas da Escola serão pagas pelo fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas, inscrevendo-se anualmente no orçamento dos mesmos serviços a quantia necessária ao custeio da mesma Escola e ao pagamento do jornal que fôr fixado para os alunos.

Art. 27.º As despesas a fazer com os alunos e com os seus transportes nas excursões a que se refere o artigo 14.º serão pagas pela dotação da Escola.

Art. 28.º Pelo serviço de ensino, o regente da 10.ª Regência Florestal perceberá a remuneração anual de 180\$ e o professor de instrução primária, que ministrar o ensino complementar, aquela que fôr fixada pelo Conselho Técnico Florestal e Aquícola, precedendo proposta do director da Escola e informação do director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, remunerações estas que serão pagas pela dotação da Escola.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 7:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as companhias de seguros que estendam a sua acção aos ramos agrícola e pecuário são obrigadas a fornecer, anualmente, à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, os elementos necessários para a elaboração da estatística de seguros, contra diversos riscos, dos produtos da terra, gados, maquinismos e alfaias agrícolas.

§ 1.º Os seguros agrícolas podem abranger:

- a) Cereais e legumes, em seara e enrilheirados, na eira, até final da debulha e recolhimento ao celeiro;
- b) Pastagens e restolhos;
- c) Palhas e fenos, em almenaras, palheiros, cabanas, etc.;
- d) Olivais, pinhais, montados e outros arvoredos;
- e) Lenhas, em corte nos matos, em medas e ramalhos;
- f) Matos, em pé;
- g) Debulhadoras, motores e alfaias agrícolas.

§ 2.º Os seguros pecuários dizem respeito aos animais das espécies pecuárias, seja qual fôr a sua utilização económica e o regime em que vivem.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, as companhias de seguros transcreverão, para mapa especial, as indicações que devem constar do registo obrigatório das suas apólices, excepto a do nome, firma ou denominação das pessoas ou entidades que fazem segurar, e a dos prémios de resseguro. Noutro mapa se enumerarão os sinistros e as respectivas indemnizações.

§ 1.º A descrição dos seguros tomados será feita, discriminadamente, para cada objecto segurado, não podendo ser englobados sob quaisquer rubricas gerais.

§ 2.º Quando as companhias tomem a responsabilidade de diversos riscos organizarão mapas distintos para cada um deles.

Art. 3.º Os mapas referidos serão enviados à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola dentro dos seguintes prazos:

- a) Até 15 de Setembro, o mapa descritivo dos seguros agrícolas efectuados;
- b) Até 15 de Novembro, o mapa, correspondente, dos sinistros e indemnizações;
- c) Até 31 de Dezembro, ambos os mapas respeitantes aos seguros pecuários.

§ único. A Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola poderá conceder às companhias de seguros a prorrogação do prazo para a apresentação dos mencionados mapas estatísticos.

Art. 4.º São applicáveis às companhias de seguros que não cumprirem o disposto neste decreto as penas consignadas no artigo 70.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, sendo o julgamento da infracção feito nos termos do referido decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

Divisão da Estatística Agrícola

Decreto n.º 7:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários de máquinas debulhadoras, trabalhando, quer de conta própria, quer de conta alheia, são obrigados a declarar até os dias 5 e 20 de cada mês, perante as autoridades administrativas mais próximas do local onde as máquinas se encontram laborando, as quantidades de cereal debulhado na quinzena anterior.

§ único. Na debulha por conta alheia, as declarações deverão indicar as quantidades de cereal correspondentes a cada seareiro, sem dedução da percentagem ou maquia paga em troca do trabalho efectuado.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, os donos das referidas debulhadoras devem comunicar às autoridades administrativas, por escrito, o início e o termo da debulha, aquele com oito dias de antecedência e este no dia imediato ao de haver cessado o trabalho das máquinas.

Art. 3.º As administrações de concelho, à medida que forem recebendo, directamente ou por intermédio dos regedores, as declarações de debulha, enviá-las hão à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, devendo diligenciar por que os donos das debulhadoras lhas remetam dentro dos prazos fixados.

Art. 4.º São applicáveis aos transgressores deste decreto as disposições consignadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 88.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado por decreto, com força de lei, n.º 4:634, devendo os autos das infracções ser levantados nos termos do artigo 88.º do citado regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei

por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os industriais e comerciantes de adubos e de matérias primas para o fabrico destes são obrigados a declarar, até o dia 5 de cada mês, perante a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, as quantidades e qualidades de adubos minerais, orgânicos e químico-orgânicos, fabricados, preparados e importados.

Art. 2.º São applicáveis aos industriais e comerciantes referidos que não cumprirem as disposições deste de-

creto as penalidades consignadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 81.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado por decreto, com força de lei, n.º 4:634, devendo os autos das infracções ser levantados nos termos do artigo 88.º do citado regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.